

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1673/86 - Ap. Proc. SE nº 2548/2551/2549/2552/86

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE - CEMIC/LINS

ASSUNTO : Convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC

RELATORES : Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 308/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 25/02/1987

1. HISTÓRICO

1.1 O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado termo de Convênio a ser firmado entre a Secretaria da Educação e o Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade - CEMIC/ Lins, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.

1.2 A Entidade, ao solicitar sua participação no PROFIC, através da celebração de Convênio nos moldes do Decreto nº 25.753/86, junta documentação comprobatória de sua situação jurídica e assistencial (fls. 07 a 35 do Processo SE Nº 2548/86).

1.3 Às fls. 37 do proc. SE nº 2548/86, a Secretaria da Educação informa que a Entidade preenche o requisito mínimo previsto no artigo 4º do Decreto nº 25.469/86, introduzido pelo artigo 1º do Decreto nº 25.753/86; que a mesma se coloca à disposição para efeito de acompanhamento de seu trabalho, conforme estabelece o modelo de minuta de Convênio anexo ao Decreto nº 25.753/86; que o Plano de Atividades apresentado está em consonância com os objetivos do PROFIC.

1.4 A Entidade atende a 230 crianças, proporcionando: escolarização, recreação orientada, iniciação profissional, alimentação, assistência à saúde, atividades pré-escolares, reforço escolar, cursos profissionalizantes e encaminhamento

Com a implantação do PROFIC, a Entidade pretende atender a 451 crianças, proporcionando: os mesmos serviços (fls. 38 do Proc. SE 2548/86; fls. 39 do Proc. SE 2551/86; fls. 40 do Proc. SE nº 2549/86; fls. 39 do Proc. SE 2552/86).

1.5 Às fls. 40 do proc. SE 2548/86; fls. 41 do Proc. SE 2551/86; fls. 42 do Proc. SE 2549/86; fls. 41 do Proc. SE 2552/86), a Secretaria da Educação faz as seguintes considerações: "À vista do que dispõem os Decretos nºs 25.469/86 e 25.753/86, e considerando a documentação apresentada e o seu conteúdo relativo ao requisito mínimo, aos objetivos propostos, à clientela a ser atendida e os recursos disponíveis, somos pelo atendimento".

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade - CEMIC/ Lins, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.

2.2 Em sua cláusula 1ª, o Convênio prevê o atendimento, pela Entidade, no exercício de 1987, a 415 crianças, sendo 80 na fase da Pré-Escola, 335 na fase do 1º grau (fls. 45 - Proc. SE nº 2548/86).

2.3 A cláusula 2ª trata, inicialmente, das obrigações comuns às partes convenientes (fls. 45,46 - Proc. SE 2548).

2.4 A seguir, trata das obrigações das partes. Assim, cabe especificamente à Secretaria da Educação:

- a) elaborar diretrizes;
- b) prestar assistência técnica;
- c) definir critérios para o processo de seleção e treinamento de pessoal;
- d) garantir recursos para contratação de 11 (onze) professores, dos quais 8 (oito) em Jornada de Trabalho equivalente à Jornada de Trabalho Parcial, e 3 (três) em Jornada de Trabalho equivalente à Jornada de Trabalho Integral, e nas mesmas condições salariais, dos professores da rede estadual de ensino, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- e) treinar pessoal;
- f) designar recursos financeiros para a execução deste Convênio, visando a aquisição dos materiais abaixo discriminados, segundo o cronograma de desembolso estabelecido:
 - alimentação condizente com a permanência da criança na escola em tempo integral;
 - material didático e de apoio pedagógico;
 - material para atividades artísticas, recreativas e esportivas.
- g) reservar em seu orçamento, para os exercícios subseqüentes, os recursos para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio;
- h) acompanhar as atividades previstas neste Convênio.

2.5 À Entidade conveniada compete, especificamente:

- a) elaborar Plano de Atividades em consonância com o Programa de Formação Integral da Criança;
- b) garantir pessoal, inclusive mediante novas admissões, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- c) treinar pessoal;
- d) garantir instalações físicas, equipamentos e materiais, como abaixo discriminados:
 - colocar, à disposição do Programa, cozinhas e refeitório;
 - colocar, à disposição do Programa, espaço físico e mobiliário adequado para atendimento das crianças;
 - fornecer às crianças atendimento médico e odontológico.
- e) aplicar, no âmbito de suas atribuições aqui conveniadas, os recursos estaduais alocados para a execução deste ajuste;
- f) reservar em seu orçamento, para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio;
- g) recolher ao Tesouro do Estado as importâncias não aplicadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA a este Convênio.

2.6 A cláusula 3ª trata da coordenação e execução do Convênio, cabendo a execução às partes convenientes e a coordenação à Secretaria da Educação (fls. 47).

2.7 Os recursos financeiros são objeto da cláusula 4ª, que fixa os valores a serem repassados pela Secretaria da Educação à Entidade, no exercício de 1987. Assim, serão destinados ao Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade - CEMIC/ Lins recursos no valor de Cz\$ 745.428,00 (setecentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito cruzados), no exercício de 1987. Tais recursos são oriundos do Gabinete do Secretário. Os itens do orçamento onerados por esta despesa estão especificados na mesma cláusula 4ª, às fls. 47 - Proc. SE 2548/86.

2.8 Os recursos financeiros a serem repassados à Entidade serão utilizados em despesas com material de consumo (alimentação e didáticos), pagamento de terceiros (professores) conforme quadro demonstrativo de fls. 41 do Proc. SE 2548/86.

2.9 As cláusulas quinta, sétima, oitava e nona tratam, respectivamente, das alterações, da denúncia e da rescisão, da publicação e do foro (fls. 48 do Proc. SE 2548/86).

2.10 Analisando a presente proposta de Convênio, entendemos que, neste momento, é de interesse que se busque estabelecer esquemas de entrosagem e de cooperação técnica e financeira entre a Secretaria da Educação e instituições da comunidade, para atender a essas crianças. É o que preconiza a letra "b" do artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71: "a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros". No caso, tanto para atender às crianças que já freqüentam a escola pública, para complementação da carga horária escolar, quanto para atender a outras crianças, especialmente as mais carentes, pela possibilidade de expansão da oferta de serviços da própria Instituição Comunitária conveniada, através de atividades de caráter sócio-cultural e educacional.

2.11 Trata-se de convênios a serem celebrados com Instituições Particulares de Educação e de Promoção Social. Embora se trate de Entidades não-públicas, elas preenchem os requisitos mínimos definidos pela Secretaria de Estado da Educação, que são os seguintes:

- "a) estar legalmente constituídas e ter personalidade jurídica;
- b) não ter fins lucrativos e prestar serviços gratuitos à população carente;
- c) incluir atividades educacionais, devidamente programadas e adequadas às faixas etárias das respectivas clientela, em seus serviços;
- d) incluir, necessariamente, programações relativas à escolarização básica e à preparação ou iniciação no trabalho, em se tratando de menores com idade acima de 7 (sete) anos;
- e) haver, por parte da entidade, o compromisso de aceitar orientação das Secretarias envolvidas e a supervisão de seus órgãos competentes, de repassar informações técnicas ou administrativas solicitadas, que possam contribuir para o aprimoramento do programa ou do próprio sistema de ensino;
- f) ter raízes nas comunidades, ser por elas respeitadas e estar contribuindo para sua organização e desenvolvimento social".

2.12 Recomenda-se, igualmente, que na implementação dos presentes Convênios se exija maior ênfase nas atividades de cunho eminentemente pedagógico e educacional.

2.13 A vigência do Convênio, objeto da cláusula sexta, está prevista para 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura. Considerando, entretanto, que o Projeto ainda não foi devidamente avaliado e que o mesmo necessita de um acompanhamento sistemático dos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação, para efeitos de avaliação da iniciativa e validação da experiência ora iniciada, embora de grande alcance quantitativo e qualitativo, julgamos oportuno, aprovar o presente Convênio para vigência de 1 (um) ano, ficando sua renovação condicionada à apreciação, por este Conselho, de relatório de avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelo Projeto.

2.14 Finalmente, como entendemos que o PROFIC não deve ser um Projeto desligado da realidade das Escolas Públicas, uma vez que o próprio Decreto que o instituiu prevê, como procedimentos para a realização de seus objetivos, além do aproveitamento dos recursos materiais e humanos da própria rede, as seguintes possibilidades:

- a) "a) melhor aproveitamento dos espaços porventura disponíveis nas escolas, incluindo salas de aula ociosas, galpões, quadras;
- b) utilização, através de convênios, de espaços, porventura disponíveis, nas adjacências da escola, de propriedades de órgãos públicos, estaduais ou não, especialmente das Prefeituras Municipais, bem como de instituições articulares, como Igrejas, Sindicatos, Associações Comunitárias, etc (grifo nosso);
- c) obtenção de espaços através do aluguel de imóveis na proximidade das escolas;
- d) construção de módulos especiais para abrigar os alunos no período adicional de permanência na escola".

Propomos:

- a) que o PROFIC esteja subordinado à prioridade da própria Secretaria da Educação: encontrar alternativas viáveis para que o aluno receba um atendimento em tempo ampliado, seja dentro da própria escola, seja mediante convênios de entrosagem e intercomplementaridade;

- b) que as instituições particulares de Educação e Promoção Social, assim como aquelas vinculadas às Prefeituras Municipais, mantenham estreita articulação com as Escolas Estaduais a elas mais próximas, com elas trabalhando cooperativamente, atendendo suas orientações;
- c) que as respectivas Delegacias de Ensino coordenem e supervisionem este esforço de entrosagem e intercomplementaridade entre as instituições conveniadas e as Escolas Estaduais mais próximas e especialmente designadas pelas referidas Delegacias de Ensino para participarem de tal entrosagem;
- d) que a Secretaria da Educação escolha áreas-piloto para uma experiência controlada de entrosagem e intercomplementaridade entre Entidades de Educação e Promoção Social e Escolas mais próximas. Deverá ser escolhida, no mínimo, uma área em cada Divisão Regional de Ensino, como forma de se garantir um acompanhamento e uma avaliação mais conseqüente do PROFIC em todo o Estado.

2.15 O relatório de avaliação de resultados efetivamente obtidos pelo Projeto, a que se refere o item 2.13 do presente Parecer deverá ser encaminhado a este Conselho pela respectiva Delegacia do Ensino, através dos órgãos competentes, e deverá conter, necessariamente, manifestação da Escola Estadual participante do Projeto de entrosagem. Este relatório de resultados obtidos é "conditio sine qua non" para a renovação do presente Convênio.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Estudos do Menor e Integração da Comunidade - CEMIC/Lins, para implantação do PROFIC.

São Paulo, CPL, 13 de fevereiro de 1987

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Mírian Jorge Warde e Celso de Rui Beisiegel, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

As propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento a entidades privadas, representam uma radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. No Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais amplos e desfavorecidos da coletividade, sobretudo pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entendo que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem conseqüências significativas, deverão ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significaria uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Minha posição contrária às propostas de convênio com entidades privadas decorre, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda está em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica.

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel

Declaração de voto sobre os
convênios PROFIC - entidades
privadas.

Cons. Antônio Joaquim Severino

Voto favorável, mas com restrições. As restrições que faço ao Profic em Geral e aos convênios - Profic - entidades privadas em particular, advêm de uma posição de princípio, relacionada com a tese de acordo com a qual cabe ao Estado através de uma política econômica-social mais abrangente, atender às necessidades da população em termos de serviços públicos. Com efeito, como o próprio Programa reconhece, as grandes carências da maioria da população decorrem de situações, anteriores e exteriores à escola, geradas pelas estruturas do modelo econômico vigente no país. A superação dessas carências exigiria mudanças econômico-sociais profundas, de caráter estrutural. Como não há decisão política eficaz para realizar essas mudanças, o Estado acaba atribuindo à educação e à escola tarefas que transcendem sua capacidade. Não posso concordar com a afirmação do Programa de que a escola, pelas suas características, teria "posição privilegiada para agir como órgão articulador de ações orientadas para essa desejada melhoria da qualidade de vida das crianças". Em verdade, atribuir à escola essa tarefa, é referendar a omissão do poder público em assumir soluções estruturais para esses problemas, em escala de efetivo alcance social. Trata-se, pois, de uma distorção que sobrecarregando a escola, acaba por comprometer a consistência de seu desempenho pedagógico, tanto mais que a escola já carece de condições adequadas em termos de recursos materiais e humanos.

Mas ainda que se possa aceitar, por razões históricas, que a escola assuma as tarefas previstas no Profic, ocorre uma outra distorção. É que o poder público, ao invés de ampliar sua rede de escolas públicas, equipando-as adequadamente para atender as necessidades sociais e educacionais das crianças carentes do Estado, prefere repassar recursos à entidades do setor privado para que ampliem seus serviços assistenciais. Esta solução é necessariamente um paliativo além de ter o grave efeito de diluir a problemática estrutural e mascarar sua verdadeira solução. Não se trata principalmente de duvidar da eventual desonestidade dessas entidades: é que, por mais que se invista no seu trabalho assistencial, não se conseguirá atender adequadamente às necessidades educacionais e sociais da infância carente em nosso Estado. De pouco adianta alegar o caráter não-lucrativo, o idealismo ou o altruísmo das entidades privadas: o que está em questão é que toda solução assistencialista dos problemas advindos de carências sociais acaba revertendo, a longo prazo, num obstáculo para as soluções estruturais desses problemas. Por isso, para que as louváveis intenções que animam o Programa fossem coerentes com uma proposta de atendimento a que alcançasse toda a população infantil carente, elas deveriam ser cumpridas no âmbito do sistema público de ensino, no contexto de uma política pública de educação.

Contudo, afirmada com serena convicção esta posição de princípio, não há como deixar de aprovar estas propostas concretas de convênios Profic-entidades particulares, para a implementação do Programa, nas atuais condições históricas. Aceitar este encaminhamento, e ceder frente às pressões de minha própria subjetividade, num plano em que a força de sensibilidade predomina sobre a lógica da razão. É que não consigo, frente à brutalidade da miséria social que se abate sobre contingente enorme de crianças recusar estas medidas, que, embora precárias, significam uma superação, por momentânea e localizada que seja, dessa miséria. A crueza e a crueldade dessa situação encontra alguma amenização com programas dessa natureza, uma vez que graças a eles,

maior número de crianças estarão recebendo alimentação, educação, lazer e cultura durante algum tempo, mesmo quando realizados através de entidades particulares. A saúde e um mínimo de recursos culturais constituem até mesmo condição de sobrevivência condigna para essas crianças. De qualquer modo, tais programas representam uma redistribuição mais abrangente de recursos comunitários.

Mas, esta concessão, eu só a faço entendendo-a como um encaminhamento paliativo e provisório com relação à problemática sócio-educacional. Disto é preciso de que todos os administradores, todos os educadores e todos aqueles que se envolvem na elaboração, aprovação e execução de tais programas com a interveniência de entidades particulares, estejam plenamente conscientes, não se deixando iludir por uma visão assistencialista, pseudo-humanista e pseudo-cristã. Receber alimentação adequada, instrução, educação, cultura e lazer é um direito de todos, sem exceção, cabendo ao poder público, com os recursos públicos, assegurá-lo efetivamente, sem paliativos. Estou cada vez mais convicto de que, nas atuais condições históricas do Brasil, aqueles que querem agir socialmente em favor da população carente sob inspiração evangélica, o farão de maneira mais eficaz, se cobrarem do Estado o efetivo cumprimento de suas responsabilidades em termos de política social.

Por outro lado, vinculo meu apoio conjuntural a esses convênios, ao compromisso da Secretaria da Educação do Estado de exercer a mais severa vigilância sobre essas entidades no que diz respeito à utilização desses recursos públicos, acompanhando a execução das ações e avaliando permanentemente seus resultados. Além disso, julgo oportuno insistir que a Secretaria, no planejamento e implementação de seu trabalho, busque cada vez mais garantir os objetivos prioritários descritos no Parecer 2003/85 deste Conselho e que fixam suas posições sobre as prioridades que devem orientar os investimentos públicos do Estado no campo da colaboração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1987

Cons^o Antônio Joaquim Severino